



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000288/2007-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.664 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de julho de 2017
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente JURUBATECH-TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida União

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 16-28.948, de 18/01/2011, (fls. 339 a 346).

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/2002 a 30/11/2004.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecado nos prazos definidos em Lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância pode determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Sobre as contribuições previdenciárias em atraso, arrecadas para financiamento da Seguridade Social, lançadas através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito incidem juros e multa de mora, que não podem ser relevados.

Impugnação Improcedente".

A impugnante não foi cientificada do acórdão da DRJ conforme aviso de recebimento, uma vez que não havia ninguém para receber a intimação (fls. 354). Dessa forma, a impugnante foi citada por edital (fls. 355).

Embora conste no relatório da Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos que o recurso apresentado pela empresa deverá ser apreciado pelo CARF (fls. 358), não foi possível identificar nos autos do processo o recurso voluntário que foi apresentado contra o Acórdão 16-28.948, de 18/01/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Em primeiro lugar, consta na fl. 357 o parcelamento do crédito tributário, no entanto, consta na fl. 358 que o recurso apresentado pela empresa deverá ser apreciado pelo CARF.

Diante do fato de que não foi possível encontrar o recurso voluntário nos autos do processo (citado na fl. 358) e de que tal informação é contraditória com a existência do parcelamento, voto por converter o julgamento em diligência para que seja informado se o crédito tributário foi incluído em parcelamento ou se houve recurso voluntário, e caso haja recurso voluntário, que esse seja juntado ao processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator